

REVISTA DE  
**PROCESSO**  
RePro

ANO 40 • 246 • AGOSTO • 2015

COORDENAÇÃO:  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

PUBLICAÇÃO OFICIAL



INSTITUTO  
BRASILEIRO  
DE DIREITO  
PROCESSUAL



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS**

**PRÉ-EFICÁCIA DAS NORMAS E A APLICAÇÃO  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015  
AINDA NO PERÍODO DE *VACATIO LEGIS***

*APPLICABILITY OF LEGAL NORMS BEFORE  
COMING INTO LEGAL FORCE AND THE NEW  
BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE*

**ANTONIO DO PASSO CABRAL**

Doutor em Direito Processual pela UERJ, em cooperação com a Universidade de Munique, Alemanha.  
Mestre em Direito Público pela UERJ. Pós-doutorando na Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne).  
Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UERJ. Procurador da República.  
antoniocabral@uerj.br

Recebido em: 01.06.2015  
Aprovado em: 29.07.2015

**ÁREA DO DIREITO:** Processual

**RESUMO:** O presente texto estuda o tema da pré-eficácia das normas, analisando se e como o novo Código de Processo Civil pode ser aplicado ainda no período de *vacatio legis*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pré-eficácia – Teoria das normas – Novo Código de Processo Civil – *Vacatio legis*.

**ABSTRACT:** The presente article seeks to examine the so-called pre-*efficacy* of a norm, approaching whether the new Brazilian Code of Civil Procedure can be considered applicable before effectively coming into force.

**KEYWORDS:** Pre-*efficacy* – Theory of legal norms – New Code of Civil Procedure – *Vacatio legis*.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. *Vacatio legis* e possibilidade de alteração do Código de Processo Civil – 2. Aplicação do Código de Processo Civil antes de sua entrada em vigor? – 3. Pré-eficácia das normas – 4. Eficácia interpretativa. *Topos* argumentativo sem vinculatividade – 5. Os parâmetros usados por Fredie Didier Jr.: a novidade da norma (se efetiva ou ilusória) e seu caráter predominante (se político ou jurídico) – 6. Critério proposto: expectativa de incidência – 7. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO. *VACATIO LEGIS* E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aprovado e publicado o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), começou a correr seu período de *vacatio legis*. Sancionado em 16.03.2015, o novo Código de Processo Civil entrará em vigor em 18.03.2016. E como disposto nos arts. 14 e 1.045, suas disposições normativas serão aplicáveis somente após ultrapassada a *vacatio legis* de 1 (um) ano.

Até a entrada em vigor, em março de 2016, o Código de Processo Civil de 2015 é uma lei existente, válida, mas ainda ineficaz.

Embora não tendo eficácia imediata, qualquer lei (e até mesmo um Código), pelo fato de ser uma norma válida, pode ser, p.ex., objeto de ação direta de inconstitucionalidade, vindo a ser declarada inconstitucional; e pode também ser revogada, total ou parcialmente, por outra lei ainda durante o período de *vacatio legis*.

Cabe lembrar que isso já ocorreu na história de nossa legislação. De fato, o Código Penal de 1969 (Dec.-lei 1.004/1969), editado na ditadura militar (publicado em 21.10.1969), previa sua entrada em vigor no dia 01.01.1970 (art. 407), mas sua *vacatio legis* foi prorrogada, tendo sido o Código alterado por inúmeras leis posteriores ainda durante o período de *vacatio*.<sup>1</sup> Por fim, o Código Penal de 1969 acabou revogado pela Lei 6.578/1978, nove anos após sua publicação e sem nunca ter entrado em vigor.<sup>2</sup>

Em relação ao Código de Processo Civil de 2015, ainda que sua ab-rogação seja um resultado improvável, lembremos que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei 7.169/2014, que cuida da mediação, e que prevê expressamente a facultatividade do uso daquele mecanismo extrajudicial de solução de controvérsia, o que poderia pelo menos derrogar a disciplina dos art. 334 e ss. do CPC/2015.

1. Como por exemplo a Lei 6.016/1973.

2. Sobre o episódio, afirma Cezar Bitencourt: "O conhecido Projeto Nelson Hungria, de 1963, que pretendia substituir o Código Penal de 1940, devidamente revisado, foi promulgado pelo Dec.-lei 1.004, de 21.10.1969, (...) teve sua vigência sucessivamente postergada, até final revogação pela Lei 6.578/1978, constituindo o exemplo tragicômico da mais longa *vacatio legis* de que se tem notícias" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 1, p. 97).

## 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR?

Podem as normas do novo Código de Processo Civil ser aplicadas antes de sua entrada em vigor? Se podem, em que medida e com quais técnicas?

Antes de responder a essas perguntas, devemos primeiramente lembrar que ficou evidente, de um lado, a repercussão que a simples tramitação do Código de Processo Civil no Congresso Nacional gerou na formação de normas na legislação brasileira. Os exemplos mais evidentes são a Lei 13.015/2014, que alterou o processo do trabalho, a Res. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Res. 200/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Em todas, pode-se ver evidente inspiração no projeto de Código de Processo Civil, desde sua tramitação no parlamento.

A Lei 13.015/2014, dentre outras regras, previu o procedimento do recurso de revista repetitivo (art. 896-C da CLT), praticamente reproduzindo o regramento para os recursos extraordinário e especial repetitivos previsto, à época, no projeto de Código de Processo Civil (que na redação final corresponde aos art. 1.036 e ss.).

A Res. 118/2014 do CNMP, que disciplina o uso das técnicas extrajudiciais e os instrumentos alternativos de solução de controvérsias no âmbito do Ministério Público, prevê que o Ministério Público pode se valer de convenções processuais para adaptação do procedimento ou disposição sobre situações processuais (direitos, deveres, ônus), podendo inserir cláusulas dessa natureza em termos de ajustamento de conduta (arts. 15 a 17).<sup>3</sup> Nos debates que precederam a aprovação da resolução no Conselho, foi declarada a inspiração no dispositivo que estava previsto no projeto, e que corresponde ao art. 190 do texto final do CPC/2015.

Posteriormente, já aprovado e publicado, o Código de Processo Civil de 2015 inspirou ainda a Res. 200/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou hipótese de impedimento do juiz (art. 144, VIII), antecipando regra prevista no ordenamento do Código de Processo Civil de 2015, mas não prevista no Código de Processo Civil de 1973 (art. 134).

3. Sobre a resolução, Cf. CABRAL, Antonio do Passo. A Res. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

Por todos esses exemplos, pode-se constatar que as disposições do Código de Processo Civil de 2015 impactaram e inspiraram a produção de normas, desde quando ainda eram apenas regras projetadas. Mas agora que deixou de ser um mero projeto e virou lei, o Código de Processo Civil pode ser efetivamente aplicado?

Nessa toada, a doutrina já aventou a possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 mesmo durante a *vacatio*. Fredie Didier Jr. publicou interessante texto na *Revista de Processo* abordando a possibilidade de aplicação imediata das disposições do novo Código de Processo Civil mesmo no período de *vacatio legis*.<sup>4</sup> Para tanto, Didier Jr. formula uma tipologia das normas, dividindo-as em três grupos: (a) normas jurídicas novas, aquelas que efetivamente representam uma inovação no ordenamento; (b) “pseudonovidades normativas”, que podem ser extraídas do sistema atual, tendo o novo CPC apenas positivado o que já era o entendimento disseminado sob a égide do CPC/1973; (c) normas de caráter simbólico, que teriam conteúdo político preponderante e indicam políticas públicas definidas pelo legislador.

Segundo o autor, as normas jurídicas efetivamente novas não podem ser aplicadas antes do término da vacância da lei; podem atuar com função persuasiva, como instrumento retórico-argumentativo para que, mesmo antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, possa haver mudança do regramento atual à luz do que o novo CPC pretendeu mudar.<sup>5</sup> As pseudonovidades normativas também seriam ineficazes no período de *vacatio legis*, somente podendo ser usadas nesse interregno como argumento de reforço.<sup>6</sup> E as normas simbólicas, estas sim poderiam ser aplicadas desde logo porque o Estado deve se adequar às políticas públicas traçadas pelo legislador.<sup>7</sup>

Procuraremos, neste texto, dialogar com essa reflexão de Fredie Didier Jr., avançando em relação à formulação do autor, como se verá.

4. DIDIER JR., Fredie. Eficácia do novo Código de Processo Civil antes do término do período de vacância da lei. *RePro* 236/325 e ss., out. 2014. Posteriormente, NUNES, Dierle. Interpretação processual já deveria considerar conceitos do novo Código de Processo Civil. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-mar-29/dierle-nunes-interpretacao-processual-deveria-considerar-cpc]. Acesso em: 23.05.2015.

5. DIDIER JR., Fredie. Eficácia do novo Código de Processo Civil antes do término do período de vacância da lei. *Op. cit.*, p. 328.

6. DIDIER JR., Fredie. Eficácia do novo Código de Processo Civil antes do término do período de vacância da lei. *Op. cit.*, p. 330.

7. DIDIER JR., Fredie. Eficácia do novo Código de Processo Civil antes do término do período de vacância da lei. *Op. cit.*, p. 330-331.

### 3. PRÉ-EFICÁCIA DAS NORMAS

Toda essa discussão acerca da aplicabilidade do novo Código de Processo Civil no período de vacância traz à baila o tema da pré-eficácia das normas,<sup>8</sup> ou seja, efeitos e condicionamentos causados por uma norma que ainda não entrou em vigor, seja porque ainda está em fase de tramitação no processo legislativo (projetos de lei), ou porque, mesmo tendo sido aprovada e promulgada, ainda está em prazo de *vacatio legis*.

De fato, é inevitável que, de alguma maneira, a mera perspectiva de um novo regramento legislativo possa atingir tanto as condutas individuais como a atividade estatal. Nesse sentido, vimos como as disposições do projeto de novo CPC condicionaram a confecção de normas legislativas e administrativas; por outro lado, uma norma existente mas que ainda não está vigente pode influenciar também os órgãos aplicadores do direito (tanto da Administração, quanto do Judiciário); e pode ainda condicionar o comportamento dos indivíduos.<sup>9</sup>

Claro que não se admite que haja uma aplicação imediata de regra ainda ineficaz. Embora existente e válida, uma lei em período de *vacatio legis* não pode ser considerada direito vigente. Não obstante, a prognose de sua entrada em vigor pode fazer com que a regra legal produza algum efeito. Nesses casos, ao mesmo tempo em que a regra ainda não é eficaz, já se anuncia ou se visualiza o novo regramento, e a simples projeção da norma que se tornará eficaz no futuro pode ter algum papel na atividade estatal de interpretação e aplicação das normas do presente.<sup>10</sup> Para os indivíduos, por exemplo, a expectativa de que o regramento torne-se eficaz pode ser fundamento para proteger condutas que fossem tomadas com base na confiança da futura entrada em vigor da regra legal em período de *vacatio legis*.

O problema é que admitir a pré-eficácia da norma significaria que condutas humanas seriam valoradas com base na lei planejada, projetada, ou na lei aprovada mas que ainda não entrou em vigor. A crítica que se faz é que, conquanto

8. BIRK, Rolf. Die Ankündigung von Rechtsprechungsänderungen. Rechtssoziologische und methodologische Bemerkungen zum Urteil des BAG vom 26.10.1973. *in Juristen Zeitung*, 1974, p. 739-740. Sobre o tema da pré-eficácia, Cf. KLOEFFER, Michael. *Vorwirkung von Gesetzen*. München: C.H.Beck, 1974, p. 10 e ss; HESS, Burkhard. *Inter-temporales Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998, p. 54-55, 492 e ss.

9. KLOEFFER, Michael. *Vorwirkung von Gesetzen*. *Op. cit.*, p. 19, 21 e ss., 213 e ss.

10. NEUNER, Jörg. Die Vorwirkung von Gesetzen im Privatrecht. *Kontinuität im Wandel der Rechtsordnung. Beiträge für Claus-Wilhelm Canaris zum 65. Geburtstag*. München: C.H.Beck, 2002. p. 85.

a regra prevista não seja efetivamente aplicada (porque não vigente), sua mera consideração no processo hermenêutico corresponderia a uma espécie de “eficácia normativa sem norma”.<sup>11</sup> Como pensarmos em confiança legítima se esta é baseada em uma incidência apenas possível, já que antes de sua vigência é simplesmente inviável que qualquer fato concreto seja subsumível à regra normativa ainda ineficaz.<sup>12</sup>

#### 4. EFICÁCIA INTERPRETATIVA. *TOPOS* ARGUMENTATIVO SEM VINCULATIVIDADE

Como vimos no item anterior, não se pode imaginar aplicação de normas ainda ineficazes. Mas o fenômeno da pré-eficácia assemelha-se, de alguma maneira, ao que ocorre na ultratividade das normas (pós-eficácia). Sem embargo, tanto na pré-eficácia quanto na ultratividade, fatos que ocorreram fora do tempo de vigência<sup>13</sup> das leis encontram a aplicação do preceito ou dos princípios subjacentes àquelas normas, ainda que seu conteúdo seja tomado apenas como vetor interpretativo: quando se estuda a ultratividade das leis, trata-se de um exame *ex post*; no campo da pré-eficácia, a atividade interpretativa que considera a norma planejada é um exame *ex ante*.<sup>14</sup>

No Estado de Direito contemporâneo, para a realização da segurança jurídica – no paradigma da continuidade jurídica, como defendemos em outro estudo<sup>15</sup> – é natural pensar em resolver o problema das expectativas normativas também nos casos de projetos de lei e leis em período de *vacatio legis*. Afinal, a segurança jurídica deve ser analisada numa relação constante entre o antigo e o novo, entre passado, presente e futuro.<sup>16</sup>

Porém, a lei projetada ou em período de *vacatio legis* não pode ser considerada imperativa. Por isso, discordamos de Fredie Didier Jr. quando afirma que

11. LEISNER, Walter. Das Gesetzesvertrauen des Bürgers. Zur Theorie der Rechtsstaatlichkeit und der Rückwirkung der Gesetze. Op.cit., p. 296; KLOEPFFER, Michael. *Vorwirkung von Gesetzen*. Op. cit., p. 162, 165-167, 173, 203.

12. IPSEN, Jörn. *Richterrecht und Verfassung*. Op.cit., p. 228.

13. Sobre as acepções do tempo no antecedente e no consequente da norma, bem assim as diferenças entre tempo de referência, tempo de vigência e tempo de eficácia, Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 509 e ss.

14. NEUNER, Jörg. Die Vorwirkung von Gesetzen im Privatrecht. Op.cit., p. 86.

15. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Op. cit., p. 313 e ss.

16. KLOEPFFER, Michael. *Vorwirkung von Gesetzen*. Op. cit., p. 194-196.

as normas simbólicas podem incidir desde logo. Não vemos possibilidade de o Estado, p.ex., realizar despesa com base em uma norma que não está em vigor. Beiraria a improbidade administrativa, em nosso sentir, gastos justificados em uma lei que pode nem vir a vigorar.

Por outro lado, é possível alguma aplicação das normas projetadas ou aquelas publicadas mas ainda ineficazes (porquanto ainda no período de *vacatio*) na interpretação e aplicação das normas efetivamente em vigor, uma pré-eficácia interpretativa.

Não obstante, porque ainda não vigente, no processo intelectual de interpretação e aplicação, a norma projetada ou em período de vacância deve ser vista como um *topos* argumentativo não vinculativo, i.e., é um elemento que informa a atividade hermenêutica mas não pode jamais prevalecer sobre as fontes do direito vigente. Pode ser usada como argumento de reforço, para endossar um resultado interpretativo que já possa ser atingido pela análise do sistema jurídico em vigor, independentemente da norma ineficaz. O que não se autoriza é que o intérprete e aplicador, *contra legem*, subverta a lógica do ordenamento vigente em razão de uma norma que, por estar em período de *vacatio legis*, sequer se sabe se realmente entrará em vigor. No Estado de Direito, a judicatura é vinculada à lei existente, válida e aplicável.<sup>17</sup>

E essa experiência foi verificada no Brasil no passado recente. O STJ, por ocasião da aprovação do Código Civil de 2002, já se permitiu influenciar pela lei publicada, mas ainda ineficaz, durante o período de *vacatio legis*. Entre janeiro de 2002 e janeiro de 2003, quando o Código Civil entrou em vigor, o STJ por diversas vezes usou o novel regramento civil como fundamento para decidir.<sup>18</sup>

Nesses estritos limites, é possível pensar que a pré-eficácia interpretativa possa, de um lado, sinalizar os rumos da evolução do direito, um desenvolvimento que pode apontar inclusive para a iminente modificação do direito positivo; e que tenha como efeito, de outro lado, permitir um interessante diálogo interinstitucional entre Legislativo e Judiciário, ou entre o Judiciário e a sociedade, algo imprescindível nos arranjos político-estruturais do Estado contemporâneo.<sup>19</sup> Ao tomar em consideração o projeto de lei ou a lei em período

17. NEUNER, Jörg. Die Vorwirkung von Gesetzen im Privatrecht. Op.cit., p. 93-94.

18. REsp 326.491/AM, j. 06.06.2002, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 266.827/MG, j. 17.10.2002, rel. Min. Franciulli Netto.

19. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. passim; KLOEPFFER, Michael. *Vorwirkung von Gesetzen*. Op. cit., p. 193.

de *vacatio legis*, o aplicador do direito vigente dialoga com a norma projetada ou ineficaz, contribuindo para evidenciar a tendência evolutiva do sistema, ou mesmo para revelar-lhe alguma inconsistência prática, que eventualmente leve até à alteração do projeto ou da lei aprovada no próprio período de *vacatio legis*.

Fixada a premissa da possibilidade de uma pré-eficácia das normas, e com isso da pré-eficácia interpretativa do Código de Processo Civil de 2015, nos limites do ordenamento vigente, deve-se buscar agora esboçar alguns critérios para esta aplicação “projetiva” das normas planejadas ou em período de *vacatio legis*.<sup>20</sup>

##### 5. OS PARÂMETROS USADOS POR FREDIE DIDIER JR.: A NOVIDADE DA NORMA (SE EFETIVA OU ILUSÓRIA) E SEU CARÁTER PREDOMINANTE (SE POLÍTICO OU JURÍDICO)

Fredie Didier Jr. utilizou dois parâmetros para qualificar as normas do Código de Processo Civil de 2015: 1. seu caráter predominantemente jurídico ou político; 2. sua novidade (se efetiva ou ilusória). Segundo o autor, as normas efetivamente novas, estas só poderiam ser aplicadas quando da entrada em vigor do CPC (salvo para influenciar a mudança do *status quo* com a projeção do regramento que virá); as “pseudonovidades”, vale dizer, as normas do CPC/2015 que já podem ser extraídas do ordenamento jurídico à luz do sistema vigente hoje, podem ser aplicadas só como argumento de reforço; e as normas simbólicas, por seu predominante caráter político, poderiam ser aplicadas desde logo. Sobre este último grupo, já manifestamos nossa discordância. Neste tópico, queremos discutir o parâmetro usado por Fredie Didier Jr. para as duas primeiras categorias: normas jurídicas novas e pseudonovidades.

Podemos, de início, dizer que concordamos com a conclusão de Didier Jr. acerca da eficácia puramente interpretativa das normas por ele denominadas de “normas jurídicas novas” e “pseudonovidades”.

Porém, o parâmetro utilizado não nos parece o mais correto para tratar o tema da pré-eficácia das normas. A novidade da norma do novo Código, se real ou ilusória, não pode ser o fator preponderante para indicar a possibilidade de sua pré-eficácia. Vejamos.

Entre as normas que podem ser extraídas do ordenamento vigente a despeito das previsões do novo Código de Processo Civil (chamadas por Didier Jr. de

20. NEUNER, Jörg. Die Vorwirkung von Gesetzen im Privatrecht. Op. cit., p. 98.

“pseudonovidades normativas”), devemos diferenciar dois casos. O primeiro compreende aquelas normas largamente aplicadas na praxe forense, ainda que não explicitadas na legislação processual. Em relação a estas, a positividade no Código de Processo Civil de 2015 representa apenas a consagração ou reconhecimento legislativo de um estado de coisas já consolidado no plano científico e na esfera aplicativa das normas jurídicas, um contexto que, por assim dizer, é reforçado pela positividade na lei. Nesse caso, o uso da previsão na lei projetada ou em período de *vacatio legis* como argumento de reforço tem pouca utilidade prática porque se soma a um resultado aplicativo já corriqueiro à luz do ordenamento vigente.

Por outro lado, as “pseudonovidades”, ainda que já consagradas na doutrina, podem não ter sua aplicação observada de forma disseminada nos tribunais (tomando-se como base o sistema jurídico em vigor), seja porque a interpretação é controversa na jurisprudência, seja porque a literalidade da regra legal falasse mais alto. Nesses casos, aumenta a utilidade do uso interpretativo das regras projetadas ou em período de *vacatio legis*, ainda que em caráter pedagógico em explicitar a sedimentação daquele entendimento.

Observe-se então que a novidade da norma pode ser um dado relevante para aferir a utilidade do argumento de reforço; mas a novidade da norma nada diz a respeito da possibilidade de sua incidência imediata, como veremos no próximo item. Nesse contexto, nossa abordagem, para bem compreender o tema da pré-eficácia, avança em relação às premissas de Didier Jr. porque não considera a novidade como fator gerador de expectativa de que a norma projetada ou em *vacatio* venha a vigorar.

##### 6. CRITÉRIO PROPOSTO: EXPECTATIVA DE INCIDÊNCIA

Em nosso sentir, o norte para a compreensão da eficácia normativa de projetos de lei ou regras válidas mas ainda ineficazes (em período de *vacatio legis*) é a expectativa de incidência da norma. Quanto mais provável for a incidência da norma, maior será seu peso na tarefa de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico.

Para determinar essa expectativa, deve-se formular um prognóstico da incidência futura, uma avaliação na qual entram em cena diversos fatores que contribuem para a criação e fortalecimento da expectativa de que a norma venha a ser efetivamente aplicada, dentre eles: a clareza do enunciado, o tempo restante para a entrada em vigor (quanto menor esse intervalo temporal, maior a expectativa de incidência), a necessidade de regulamentação complementar posterior (seja pela lei, seja por decreto), a (in)existência de ação de controle

abstrato da constitucionalidade ajuizada no período de *vacatio*, a (in)existência de projetos de lei que possam ab-rogar ou derrogar a norma (bem assim o estágio de sua tramitação).

Nesse ponto, nossa abordagem difere daquela de Didier Jr. É que, para avaliar a expectativa de incidência, a “novidade” da norma se soma a esses outros fatores e aspectos sistêmico-funcionais. Uma norma nova pode ser atacada por uma ação direta de inconstitucionalidade, e seu julgamento ser pautado para dali a alguns meses no STF, gerando uma prognose de que tal norma sequer entrará em vigor, apesar de ser nova.

Note-se, portanto, que a novidade da norma, por si só, não lhe atribui expectativa de incidência. É verdade que, para as “pseudonovidades”, o fato de refletirem consagração de algo já consolidado, tendo uma “reafirmação” graduada (agora encartadas na lei, uma regra autoritativa, com a função de entrenchamento<sup>21</sup> que a regra traz), reforça a expectativa de manutenção do entendimento. Mas são fatores como reiteração no tempo e sua alçada ao direito positivo que geram a expectativa, não o conteúdo da norma ser novo ou não.

## 7. CONCLUSÃO

Nossa modesta e restrita proposta, no presente texto, foi abordar o tema da pré-eficácia das normas, tendo como pano de fundo a edição do Código de Processo Civil de 2015, identificando se e como as suas normas podem ser aplicadas ainda no período de *vacatio legis*, propondo ainda alguns parâmetros para essa aplicação, que pensamos gravitar em torno da expectativa de sua incidência.

As constatações são resumidamente as seguintes:

“1. As regras constantes de projetos de lei e em leis aprovadas mas ainda em período de *vacatio legis* não são imediatamente aplicáveis, podendo somente encontrar uma pré-eficácia de caráter interpretativo do direito vigente;

2. A interpretação do direito vigente à luz das normas projetadas ou leis ainda ineficazes não pode conduzir a resultados que subvertam a conclusão passível de ser extraída do sistema jurídico em vigor se desconsiderada a norma projetada ou ineficaz;

3. O critério adequado para verificar o peso da pré-eficácia interpretativa na tarefa de aplicação do direito vigente é a expectativa de incidência da norma projetada ou em período de *vacatio legis*;

21. SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules. A Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life*. New York: Oxford University Press, 1991. p. 52, 62.

4. Para verificar a expectativa de incidência, a novidade da norma não pode ser o único parâmetro. Fatores como o tempo restante para a entrada em vigor, a necessidade de regulamentação complementar posterior, a (in)existência de ação de controle abstrato da constitucionalidade ajuizada no período de *vacatio*, a (in)existência de projetos de lei que possam ab-rogar ou derrogar a norma, dentre outros, somam-se à inovação no ordenamento para que se possa corretamente formular um prognóstico da maior ou menor probabilidade de sua entrada em vigor, fazendo crescer em importância sua utilização na tarefa de interpretação e aplicação do direito vigente”.

### PESQUISAS DO EDITORIAL

#### Veja também Doutrina

- O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1), de Marcelo Abelha Rodrigues – *RePro* 244/87-150 (DTR\2015\9718); e
- Os procedimentos especiais na sistemática processual brasileira, de Jacy de Assis – *Re-Pro* 3/178-191, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil* 2/681-701 (DTR\1976\82).